

DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO NA CONCILIAÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

OF ADMINISTRATIVE EFFICIENCY OF THE JUDICIARY IN THE CONCILIATION
OF FAMILY CONFLICT

Camila Aparecida Borges¹

RESUMO

A partir do método dedutivo, o presente trabalho expõe a importância da capacitação dos profissionais atuantes na aplicação da conciliação e da mediação nos assuntos relacionados a Direito de família e sucessões nos Tribunais brasileiros, em conformidade com Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, partindo do ideal de eficiência do serviço exercido pelo Poder Judiciário, como Administração Pública, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal. São expostos quais os objetivos dos novos meios de solução de conflitos na área de Direito de Família, partindo de uma análise da postura do agente conciliador; da atividade do juiz como facilitador do conflito, se os meios de solução de conflitos reduz a demanda de processos nas varas de família e se é correta a aplicação dos Tribunais objetivando a conciliação apenas como método redutor de processos, obtendo-se como resultado que a postura do conciliador e do mediador é de demasiada importância para que o conflito seja solucionado de forma eficiente.

PALAVRAS-CHAVE: eficiência; Poder Judiciário; conciliação; mediação; Direito de Família.

ABSTRACT

From the deductive method, this paper explains the importance of training of professionals involved in the application of conciliation and mediation in matters related to family law and succession in Brazilian courts, in accordance with Resolution No. 125/2010 of the National Council of Justice, starting from the optimal efficiency of service exercised by the judiciary, as Public Administration, as provided in Article 37 of the Federal Constitution. Are exposed what goals the new means of resolving conflicts in the area of family law, from an analysis of posture agent conciliator; activity of the judge as a facilitator of the conflict, the means of conflict resolution processes reduces the demand for in family courts and if the application is correct Courts aiming reconciliation only as a method of reducing processes, obtaining as a result that the posture of the conciliator and mediator is of too much importance to the conflict is solved efficiently.

KEYWORDS: efficiency; Judiciary; conciliation; mediation; family law.

SUMÁRIO: Introdução; 1. O princípio da eficiência em conformidade com Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça; 2. Dos meios alternativos de solução de conflitos e sua aplicabilidade no Poder Judiciário; 3. A importância de técnicas eficientes de

¹ Advogada, mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho. E-mail: camilapborges.adv@gmail.com

conciliação e mediação em casos que envolvam Direito de Família; Conclusão; Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa expor a importância da capacitação dos profissionais atuantes na aplicação da conciliação e da mediação nos assuntos relacionados a Direito de família e sucessões nos Tribunais brasileiros, partindo do ideal de eficiência do serviço exercido pelo Poder Judiciário, como Administração Pública.

Para adentrar ao tema importante frisar que a Administração Pública obedece a alguns princípios norteados na Constituição Federal. Como destaque, pode-se citar o princípio da eficiência, constante no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, positivado na Emenda Constitucional 19/1998, no qual deu legitimidade para Conselho Nacional de Justiça implantar a Política nacional de tratamento de conflito de interesses, através da Resolução nº 125/2010.

Nesse sentido, justifica-se o artigo a ser explanado, pois atualmente a conciliação e a mediação é matéria de destaque entre alguns Tribunais no Brasil, como método facilitador de resolver conflitos de forma célere e eficiente, com base nos princípios da Administração Pública elencados na Constituição Federal.

Entretanto, permeia a questão se na área de Direito de Família, por ser peculiar e demandar maior análise para resolver o conflito, pode ser eficiente a mediação e a conciliação. Isso porque a matéria é delicada, envolvendo sentimentos e histórias, que demandam preparação do sujeito conciliador.

Desse modo, o presente artigo tem como objetivo principal expor a necessidade de capacitação dos profissionais atuantes na conciliação e mediação nos assuntos que envolvam direito de família e sucessões. No mais, expõe o questionamento se os Tribunais brasileiros vem aplicando métodos eficientes para resolver o conflito, se as audiências possuem um tempo razoável para que as partes exponham todos suas dúvidas ou questionamentos, e se a conciliação colabora para a redução de grande volume de processos e a demanda dos juízes nas varas de família e sucessões.

Sendo assim, através de um método dedutivo, e com exposição de obras e pesquisas realizadas por Tribunas e pesquisadores da área do Direito, segue a justificativa da pesquisa diante do aumento gradativo das técnicas de conciliação e mediação nos fóruns, seja durante a

audiência, ou seja, antes pelo conciliador e mediador. Nesse sentido, verifica-se a necessidade de uma análise criteriosa da capacitação dos agentes conciliadores, pois nota-se que as conciliações e as audiências de conciliação ocorrem de forma muito rápida, muitas vezes em que as partes ao chegarem ao local da conciliação já se deparam com propostas prontas dos conciliadores, mediadores ou juízes para findar aquela sessão com rapidez diante do volume de audiências ou sessões conciliatórias no dia, sem ter interesse de tentar discutir, e chegar a solução mais adequada para as partes, com o objetivo de preservar o bom relacionamento entre as partes.

A partir do ponto de vista que a conciliação e a mediação busca direcionar o princípio fundamental do acesso a justiça em conformidade com o princípio da eficiência do serviço público, o artigo abordará a eficácia das técnicas e solução de conflitos nos casos que envolvam direito de família, conforme será exposto a seguir.

1. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA EM CONFORMIDADE COM RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A Administração Pública possui alguns princípios a serem garantidos na Constituição Federal. Como destaque, pode-se citar o princípio da eficiência, constante no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, positivado na Emenda Constitucional 19/1998².

O referido princípio é bastante debatido, diante de sua denominação, ou seja, a eficiência, que demonstra a necessidade da atividade prestada pela Administração Pública ser eficiente.

Nesse sentido, dispõe Hely Lopes Meirelles:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.³

²Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...].

³ MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. Direito administrativo brasileiro. 36ª ed. São Paulo: Malheiros: 2010. p. 98.

No mais, salienta Irene Patrícia Nohara que “a eficiência impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabe ao Estado alcançar.”⁴

A partir da EC 45/2004 o princípio da eficiência passou a ter respaldo constitucional como direitos e garantias fundamentais, pois consta no artigo 5º, inciso LXXVIII que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (...)”. Sendo assim, a partir do ponto de vista de Hely Lopes Meirelles, diante da norma expressar a palavra “meios” que garantam o direito constante no inciso, deve a parte interessada ou administrado, através do processo judicial, buscar a celeridade para resolver seu conflito no processo.⁵

A partir dessa ideia de eficiência e celeridade no serviço público, o presente artigo vem debater a eficiência dos meios alternativos de solução de conflitos em casos que envolvam Direito de Família, e sua implantação no Poder Judiciário por intermédio da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, outro pressuposto de eficiência da atividade pelo Poder Judiciário é o direito fundamental previsto no texto constitucional do direito de acesso a justiça (artigo 5º, XXXV, CF), que corrobora com ideia de serviço público eficaz e em conformidade com as necessidades da sociedade e de suas evoluções.

A partir dessa análise, cabe ao Poder Judiciário a responsabilidade de prestar o serviço de modo eficiente para com a sociedade, que vem por meio do processo judicial buscar a justiça constante em conflitos pessoais.

Entretanto, atualmente existe uma grande demanda de processos que tramitam no Poder Judiciário, e o volume de recursos comprovam que as sentenças muitas vezes são insatisfatórias para ambas as partes, o que aumenta o número de processos que aguardam uma decisão.

Diante dessa crise do Poder Judiciário, importante informar que os processos na área de Direito de Família demandam maior análise para solução do litígio, e o grande volume de processos nas varas judiciais impede muitos juízes de apreciar tais situações com mais enfoque e especificidade.

⁴ NOHARA, Irene Patrícia. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2011. p.88

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. Direito administrativo brasileiro. 36ª ed. São Paulo: Malheiros: 2010. p. 98/99.

Para adentrar ao tema, importante dizer sobre o artigo 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal⁶, que implantou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), definindo como uma de suas atribuições zelar pela aplicabilidade do artigo 37, da Constituição Federal.

Sendo assim, O CNJ em conformidade com a Constituição Federal, diante do elevado número de processos, no ano de 2010, foi instituído através da Resolução nº 125/2010, as técnicas de solução de conflitos por meio de mediação e da conciliação no Poder Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça, na época presidido pela Presidente do Supremo Tribunal Federal, pela Ministra Ellen Gracie, lançou o Movimento da Conciliação, que tinha como objetivo de “mobilizar os operadores da Justiça e seus usuários, os demais operadores do direito e a sociedade, para promover a cultura da conciliação, implementar a justiça da conciliação, e, a longo prazo, a pacificação social”.⁷

Nesse sentido, pressupõe que a legitimidade do CNJ é válida, sendo que a implantação da conciliação e a mediação surgiram como objetivo de garantir a eficiência e celeridade no Poder Judiciário, diante do grande número de processos em trâmite nos Tribunais.

Atualmente, muito se discute sobre a crise na Administração Pública, com mais ênfase do Poder Judiciário, sendo que métodos que colaborem para evolução e aprimoramento do serviço público tem como finalidade buscar eficiência do serviço prestado a sociedade.

Nesse sentido Helena Delgado Ramos Fialho Moreira expõe que a:

(...) institucionalização de mecanismos adequados à operacionalização da garantia do amplo acesso a justiça, igualmente firmados pela necessária atuação positiva do Estado, revela-se pressuposto necessário à efetivação dos direitos contemplados na ordem jurídica constitucional.

Sendo assim, com escopo de buscar a eficiência do Poder Judiciário, e a partir do princípio previsto na Constituição Federal, a implantação do meios alternativos de solução de

⁶Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009) (...)§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...) II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

⁷GRINOVER, Ada Pelegrini. WATANABE, Kazuo, LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). Mediação e Gerenciamento do processo: revolução da prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008. p.10

conflito surgiu com objetivo de buscar autocomposição em algumas áreas do Direito, para buscar eficácia na prestação do serviço jurídico a sociedade.

Entretanto, permeia a questão se na área de Direito de Família, por ser peculiar e demandar maior análise para resolver o conflito, pode ser eficiente a mediação e a conciliação?

Diante do assunto exposto no presente artigo, no capítulo a seguir, será discutida a necessidade de profissionais na área e qual a influência da capacitação para lidar com a matéria.

2. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E SUA APLICABILIDADE NO PODER JUDICIÁRIO

Os núcleos de conciliação e mediação comandados pelo Poder Judiciário são práticas inovadoras de solução de conflitos. Atualmente os novos meios alternativos de solução de conflitos têm como objetivo reduzir o grande volume de processos que encontra-se no Poder Judiciário, de forma célere e eficaz.

Conforme já exposto no primeiro capítulo, o Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº125, de 29 de Novembro de 2010, institui no Poder Judiciário a conciliação e mediação nos Tribunais Estaduais de todo o Brasil, para análise mais eficaz do Estado na resolução de conflitos.⁸

Anteriormente a implementação de núcleos de Conciliação e Mediação pelo CNJ, já havia conhecimento de métodos de conciliação nos processo em andamento, no qual era realizado pelo próprio juiz. Como exemplo, na legislação brasileira, a conciliação encontra-se prevista nos artigos 125, IV, 331, 447 a 449, do Código de Processo Civil.

Com a implantação do CNJ na aplicação de técnicas de resolução de conflitos no Brasil, surgiu a ideia de uma visão mais eficiente para colaborar com a atuação do Poder Judiciário. Isso porque a rotina que se encontravam em diversos fóruns é da tradicional cultura da sentença, pois os juízes sempre buscavam resolver o processo por meio de sentenças, sem tentar de forma passiva e amigável resolver conflito.

⁸ Art. 1o Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadão Nas hipóteses em que não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Nota-se que o Judiciário tornou-se engessado, pois em razão de inúmeras sentenças, criou-se uma rotina de infundáveis recursos, nos quais aumentam a cada ano, além da grande demanda de processos judiciais distribuídos que afastam a celeridade do Poder Judiciário.

Atualmente a sociedade brasileira está em grande conflituosidade, o que gera um elevado número de processos, e nesse sentido, a ausência de políticas públicas que tenham por escopo resolver os conflitos de modo correto, engessa a eficiência do Poder Judiciário.⁹

A resolução do CNJ institui uma política nacional para resolução de conflitos, contudo, ainda assim, alguns Estados no Brasil, não seguem, ainda, um padrão para aplicação da conciliação em seus Tribunais.

Mas, positivamente, existem Tribunais, como o do Estado de São Paulo, no qual permitem que existam conciliadores e mediadores voluntários, que passam por curso e aperfeiçoamento, para atuarem na resolução de conflitos.

Entretanto, isso não exime os juízes da responsabilidade de serem eficientes nos métodos conciliatórios, pois também cabe a eles buscarem a conciliação no processo. Atualmente, existem cidades que muitas vezes não possuem profissionais capacitados nas varas judiciais, para auxiliarem Magistrado a implantar técnicas de resolução de conflitos.

Nessas situações, importante se faz a atuação dos juízes. Mesmo diante do elevado número de processos, os juízes devem ter uma ideal de pacificação social, buscando técnicas que resolvam os conflitos de forma eficiente, colaborando nas audiências e em suas decisões para buscar efetividade nos processos.

Nesse sentido, José Renato Nalini expõe em sua obra:

O objetivo de todo o Judiciário é aprimorar a função, conferir consciência ética de seus integrantes e oferecer a população brasileira a melhor resposta judicial que a falibilidade humana possa produzir (...) Sublinha o CNJ o compromisso institucional com a excelência na distribuição do justo concreto. *Excelência* passa a significar *eficiência* mais *confiabilidade*. Algo bem diferente da produção em massa e ausência de controle de qualidade. Não mero efficientismo e desacompanhado de consciência moral. (...). Justiça é 'serviço público'. O juiz brasileiro é um servidor posto a disposição da sociedade. Qualificado, sim, diferenciado, também, recrutado – em tese – por concurso árduo, a conciliar aspectos democráticos e aristocráticos. Mas *prestador de serviço*. Serviço pago pelo povo e que precisar funcionar a contento.¹⁰

Nesse sentido, hoje deve-se atentar a ideia de justiça mais célere, com eficiência na prestação do serviço. Assim, o magistrado, deve ser capaz de colaborar com boa condução do processo, e em casos específicos, como em Direito de Família, que demanda uma análise mais

⁹WANATABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado do conflito de interesses. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>>. Acesso em 29 de Maio de 2013

¹⁰ NALINI, José Renato. Ética Geral e Profissional. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2012. p. 557-558

critérios, deve colaborar com atuação mais qualificada no caso em análise. É claro que os serventuários que ali atuam juntamente nas varas de família também devem estar capacitados a colaborar com sua atividade para melhor resolução do conflito.

Importante frisar que tanto a conciliação, como a mediação são técnicas de solução de conflitos, no qual existem inúmeras discussões acerca da diferença entre ambas. O presente artigo não tem por finalidade abordar a distinção da conciliação e da mediação, mas apenas expor a relevância de sua aplicabilidade em casos que envolvam Direito de família e sucessões, em razão do caráter específico e delicado nos assuntos que envolvam questões familiares.

Partindo do ponto de vista da atividade para melhoria da eficiência do Poder Judiciário, a conciliação e a mediação têm por objetivo de conscientização política.¹¹

As técnicas de conciliação aplicadas em diversos Tribunais no Brasil buscam a eficiência no serviço da Administração Pública, sendo um método facilitador de redução de conflitos e principalmente de obtenção de qualidade no serviço prestado.

Nesse sentido, dispõe Ada Pelegrini Grinover:

Assim delineados, em largas pinceladas, os fundamentos funcional, social e político das vias conciliativas, cumpre notar, finalmente, que a função 'eficientista', a social e a política da conciliação não se excluem, sendo antes coexistentes e complementares, a comporem um quadro harmonioso dos diversos fundamentos que levaram ao renascer do instituto.¹²

Sendo assim, importante destacar que a justiça conciliativa não tem apenas por objetivo reclamar a eficiência e função do aparelho jurisdicional, mas busca a resolução de conflitos que não acabam sendo apreciados pela justiça comum no curso do processo.¹³

Necessário se faz entender que a conciliação para questões de Direito de família busca analisar cada caso por meio do diálogo, o que muitas vezes não se pode fazer em audiência ou durante o trâmite do processo.

Não se pretende afastar o princípio do devido processo legal no Poder Judiciário, ocorrendo a privatização da Justiça, ou sua inacessibilidade. O acesso e justiça é direito fundamental, no qual busca a efetividade da tutela jurisdicional. A técnica da mediação terá

¹¹ GRINOVER, Ada Pelegrini. WATANABE, Kazuo, LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). Mediação e Gerenciamento do processo: revolução da prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008. p.05

¹²Idem, Ibidem, p.05

¹³Idem, Ibidem, p.02

como escopo a busca do resultado melhor para ambas as partes, para resolução do conflito, obtendo resultado satisfatório.¹⁴

Sabe-se que em casos que envolvem família as discussões muitas vezes ultrapassam a esfera do patrimônio, chegando ao sentimento, ao psicológico, a necessidade do diálogo, e um bom profissional conciliador pode colaborar para a solução de um problema com finalidade de acabar com conflito.

Isso porque, muitas vezes o Poder Judiciário, por conta das grandes demandas, é incapaz de resolver certos conflitos, pois a quantidade de processos em cada vara retira do juiz a disponibilidade para que possa se cuidar de casos com mais dedicação, sendo a conciliação e a mediação uma ferramenta eficiente para resolução de conflitos familiares.

Nesse sentido:

A morosidade do processo, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz: que nem sempre lança mão dos poderes e códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva a obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais; ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas (desde a justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotências, para chegar até os 'justiceiros').¹⁵

Como exemplo de atividade eficaz, o Conselho Superior da Magistratura editou Provimento nº 893/2004, parcialmente alterado pelo Provimento nº 953/2005, que autoriza a implantação de Setores de conciliação em todas as Comarcas do Estado de São Paulo, para nova aplicação de técnicas de soluções de conflitos na esfera de direito patrimoniais disponíveis, familiares e da infância e juventude.

Importante frisar que para correta atividade das técnicas de resolução de conflitos, é importante seguir os princípios constante na Resolução nº 125/2010¹⁶, do CNJ, com

¹⁴GRINOVER, Ada Pelegrini. WATANABE, Kazuo, LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). Mediação e Gerenciamento do processo: revolução da prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008. p.44

¹⁵Idem, ibidem, p.02.

¹⁶ Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

alterações da Emenda 01/2013, que são: Princípio da Confidencialidade, da Decisão informada, da Competência, da Imparcialidade, da Independência e autonomia, do Respeito a ordem pública e as leis vigentes, do Empoderamento e da Validação.

Em especial, no presente artigo, deve-se atentar ao Princípio da Validação, pois o conciliador e mediador deve estimular os interessados a perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito, o que é de fundamental importância para as questões que envolvam conflitos familiares. Assim, o capítulo a seguir irá expor a aplicação da mediação e da conciliação no direito de família, e se a atividade pública é eficiente em conformidade com princípio constitucional.

3. A IMPORTÂNCIA DE TÉCNICAS EFICIENTES NA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EM CASOS QUE ENVOLVAM DIREITO DE FAMÍLIA.

Conforme já exposto, os métodos de solução de conflitos podem ser utilizados por intermédio da própria conciliação, ou através da técnica de mediação, sendo ambas atividades relevantes para eficiência no Poder judiciário.

Pode considerar que o juiz deve colaborar e até tentar conciliar em audiência de forma a solucionar um conflito familiar, por exemplo, como determina o artigo 447, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que narra: “Art. 447. [...] Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação”.

Mas diante das demandas processuais e tempo das audiências, dificulta essa atuação. O magistrado exerce uma função educativa, mas o tempo, e sua preparação, muitas vezes não são suficientes para que a eficiência do serviço fique somente sob sua responsabilidade.

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

Isso porque a atividade jurisdicional, diante da grande demanda de processos, carece de maior dedicação aos casos que são envoltos por questões psicológicas, afetivas, que vem de um passado sofrido.

Diante disso, defende-se a utilidade da mediação em casos que envolvam o direito de família, pois o mediador, por ser pessoa preparada com técnicas, e posições inerentes para resolver a demanda, age com sugestões positivas para resolver os conflitos.

Isso porque muitos dos casos que envolvem direito de família enquadram-se em situações em que o conflito que é aparente, na verdade não é o principal fator que ocasionou o processo, pois descobre-se no decorrer da mediação o conflito real, que muitas vezes, só é identificado por intermédio do mediador.¹⁷

Nesse contexto, são comuns os casos:

Ingressa-se com ação de separação judicial quando se quer, na verdade, discutir a relação conjugal; deixa-se de pagar pensão alimentícia, alegando-se desemprego, quando, na verdade, se está sendo movido pelo ciúme, pois a ex-companheira envolveu-se em um novo relacionamento (...). Enfim, são inúmeras as situações em que apenas os conflitos aparentes são relatados.¹⁸

Sendo assim, verifica-se a necessidade da capacitação dos profissionais atuantes na conciliação e na mediação, pois se não possuírem a devida preparação gera a ineficiência do serviço jurisdicional prestado.

Diante da relevância da matéria será que os conciliadores e mediadores possuem o tempo necessário para conversar com as partes, discutir, ou ao menos a preparação profissional para lidarem com estes problemas que ultrapassam a esfera litigante de bens matérias?

Verifica-se que nas situações que envolvam conflitos familiares, a relação processual não pode ser tratada igual a um processo que envolva assuntos meramente patrimoniais que finda com uma acordo, por exemplo, de um pagamento de dívida de condomínio.

As questões familiares necessitam de preparo profissional para conciliar de modo que não ocasione mais o conflito, que não afete a saúde, os interesses de uma criança, os abalos psicológicos em uma família desgastada por insucessos na sua história de vida.

¹⁷ SALES, Lília Maia de Moraes. A Mediação e o Poder Judiciário – Resoluções dos litígios familiares nas varas de família de Fortaleza. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3796ae838835da0>>. Acesso em: 18 de maio de 2013.

¹⁸ SALES, Lília Maia de Moraes. A Mediação e o Poder Judiciário – Resoluções dos litígios familiares nas varas de família de Fortaleza. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3796ae838835da0>>. Acesso em: 18 de maio de 2013.

Nesse sentido, para que o Judiciário atue de maneira correta na prestação do serviço jurisdicional, importante estabelecer que a Resolução nº 125/2010, estabeleceu que os conciliadores e mediadores devem ser capacitados para atuar em suas atividades.¹⁹

Na mediação as partes podem transigir, cada qual, expondo suas razões, buscando o equilíbrio “a autoestima perdidos em decorrência do desgaste ocasionados por conflitos que, por vezes, acompanham ao longo de suas vidas”.²⁰

Veja-se que essa ideia permanece na aplicação da mediação no Brasil. Consta no Manual de Mediação Judicial:

Além do problema imediato que se apresenta, há outros fatores que pautam um conflito, tais como o relacionamento anterior das partes, as suas necessidades e interesses, o tipo de personalidade das partes envolvidas no conflito, os valores das partes e a forma como elas se comunicam. Muitos desses fatores considerados secundários por alguns operadores do direito estão, na verdade, na origem do conflito e, por isso, devem ser levados em conta na solução do problema.²¹

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as mediações de 1º circuito são as envolvem conflitos familiares, ou seja, são as mais complexas, tendo em vista que a conciliação não pode ser dividida e sequer parcelada, já que envolve sentimentos. Para essas situações o mediador deve estar consciente das dificuldades, e estar preparado para ajudar as partes. São questões que envolvem a participação de psicólogos, assistentes sociais e dos mediadores, com duração da conciliação em torno de 40 minutos, para dar tempo de discutir e obter melhor acordo possível.²²

¹⁹ Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático, com número de exercícios simulados e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo II). ¹Alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, disponibilizada no DJ-e nº 22/2013, em 04/02/2013, pág. 2-6.

²⁰GRINOVER, Ada Pelegrini. WATANABE, Kazuo, LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). Mediação e Gerenciamento do processo: revolução da prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008. p.44

²¹AZEVEDO, André Gomma (Org.) et al. Manual de Mediação Judicial. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009, p. 55.

²²GRINOVER, Ada Pelegrini. WATANABE, Kazuo, LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). Mediação e Gerenciamento do processo: revolução da prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008. p.27/28

Diante de situações complexas no direito de família, que demanda maior análise para eficiência do serviço prestado pelo Judiciário, no Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo, em razão das mutações sociais na área cível, estimulou a criação de setores para conciliação em questões envolvendo família e idoso, através do Ato Normativo 489-PGJ²³, no plano de atuação funcional de 2007, que teve por objetivo a garantir a dignidade da pessoa humana.²⁴

Ainda assim, na esfera da Administração Pública, há muita defasagem de prestação de serviço eficiente para toda a população, de modo que principalmente no Poder Judiciário, a demanda de distribuição de ações é maior a cada ano, e os métodos de resolver e reduzir esse volume de processo é cada vez menor.

Nesse sentido, as técnicas conciliatórias implantadas pelo CNJ, auxilia o Estado em fomentar políticas eficientes para redução do volume de processos e ao menos tempo, a serviço eficaz, que possa ajudar as pessoas a resolverem seus conflitos de modo que a conciliação possa findar um litígio, e impedir que o processo perdure durante anos.

A partir desse ideal, a mediação e a conciliação na área de direito de família é método eficiente para o bom funcionamento da máquina Estatal pelo Poder Judiciário, pois o sistema capacita os conciliadores e mediadores de forma a desenvolver o trabalho que busca eficiência, adentrando ao problema de forma coerente, para resolver os conflito e findar com o processo, reduzindo o número de demandas no Poder Judiciário, influenciando até mesmo os juízes a aderirem a conciliação, para maior celeridade do processo.

Como exemplo positivo, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o CEJUSCS (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania), tem grande relevância nas atividades do Poder Judiciário para resolução de conflito, principalmente no Direito de Família. O projeto vem sendo reconhecido pela eficiência, conforme pesquisa realizada no ano de 2012, onde as estatísticas, segundo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

²³Ato Normativo Publicado no Diário Oficial em 22-03-2007, onde consta no inciso V: “Considerando as diversas áreas de atuação que estão afetadas a este Centro de Apoio, o plano de atuação para o ano de 2007 foi elaborado observando-se que as oito áreas específicas abaixo enunciadas. Dentre os temas propostos, em atenção à nova metodologia de elaboração do plano Geral de Atuação do Ministério Público, foram consideradas como primeiras prioridades as seguintes questões: idoso (assistência a idoso e fiscalização e aperfeiçoamento das entidades de longa permanência; políticas públicas de atendimentos ao idoso) e pessoa com deficiência (acessibilidade: condições de acesso pleno aos serviços e equipamentos públicos)

1. Cível geral:

a) Estimular a criação dos setores de conciliação. Para as questões de direito de família e do idoso, prestar o concurso necessário para o desenvolvimento da mediação.”

²⁴ Idem, Ibidem, p.47.

demonstram que a técnica de conciliação e mediação nos conflitos familiares foi favorável. Veja-se:

A - Situações em fase pré-processual no ano de 2012

	Cível	Família	Total
Reclamações Recebidas	23.323	9.861	33.184
Audiências Realizadas	9.888	5.563	15.451
Conciliações Obtidas	6.373	4.656	11.029
Percentual de sucesso nas audiências realizadas	68%	84%	

Fonte: Centros Judiciários de Solução de conflitos e cidadania – TJSP.²⁵

B- Situações em fase processual do ano de 2012

	Cível	Família	Total
Processos Recebidos	8.728	13.353	22.081
Audiências Realizadas	4.383	8.671	13.054
Conciliações Obtidas	1.640	6.027	7.667
Percentual de sucesso nas audiências realizadas	37%	69%	

Fonte: Centros Judiciários de Solução de conflitos e cidadania – TJSP²⁶

²⁵ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Banco de dados. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em 18 de Abril de 2013.

²⁶ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Banco de dados. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em 18 de Abril de 2013.

A partir da tabela apresentada, verifica-se que de acordo com os conflitos em fase pré-processual nos assuntos relacionados a Direito de Família e Sucessões, a obtenção de sucesso nas conciliações foram de 4.656, para uma quantidade de 9.861 de reclamações recebidas, enquanto na fase processual, a obtenção de êxito nas conciliações foi 6.027, para a quantidade de 13.353 processos em andamento. No mais, consta no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que desta pesquisa, 7.667 processos foram resolvidos definitivamente sem possibilidade de recursos em 2012 pela atuação dos CEJUSCS.²⁷

Salienta-se que a informação demonstra a obtenção de sucesso nas conciliações na área de família, contudo, ainda assim, deve fazer uma análise prática da preparação dos conciliadores nessas varas que passaram por avaliação, para confirmar se podem ser utilizado como modelo para futuras instalações de conciliação e mediação em outros Estados.

Pode-se imaginar que as técnicas de mediação e conciliação aplicadas pelos Poder Judiciário, que aparentemente obtêm êxito em alguns Estados, podem trazer uma evolução na justiça, de modo a dar eficiência no aparelho Estatal sob dois aspectos: aplicabilidade técnica que beneficie ambas as partes que discutem no processo e redução de processos em trâmite no Poder Judiciário.

Nota-se, que essa busca de eficiência na aplicação de meios alternativos de solução de conflitos se faz necessário na sociedade atual. Nesse sentido, Kazuo Watanabe expõe que a “transformação social com mudança de mentalidade, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas.”²⁸

Diante da excepcionalidade dos conflitos relacionados ao direito de família, o que se busca é um resultado que seja benéfico para as partes, o que preservará o relacionamento após a conciliação ou a mediação. Consequentemente gerará uma redução no volume de processos nessa atividade, contudo esse não é o principal resultado que se busca na solução de conflitos.²⁹

²⁷ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Banco de dados. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em 18 de Abril de 2013.

²⁸ WANATABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado do conflito de interesses. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em 29 de Maio de 2013

²⁹ WANATABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado do conflito de interesses. Disponível em:

O próprio Manual de Mediação, que tem aplicação no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, expõe a necessidade que se tem de capacitar o mediador para lidar com casos de direito de família, sendo que “muitos programas também proporcionam e requerem treinamento adicional nas áreas de família, penal (mediação/vítima/ofensor) ou empresarial.”³⁰

Nota-se que o ideal é a aplicação das técnicas de resolução de conflitos em todos os Estados do Brasil, de forma a estimular o uso da conciliação ou mediação em ocasiões que envolvam direito de família e sucessões desde que haja a devida preparação dos agentes conciliadores, de modo que saibam analisar as causas geradoras do conflito com suas peculiaridades e especificidades. Assim, iria reduzir grandes demandas de processos, e ao mesmo tempo resolveria o conflito, de modo mais benéfico entre as partes e de forma a garantir maior eficiência do Estado.

CONCLUSÃO

Diante das informações apresentadas, verificou-se que após implantação do princípio da eficiência esculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, suscitou a importância na qualidade do serviço prestado pela Administração Pública.

Nesse contexto, verifica-se que a implantação “meios de solução de conflitos” em alguns Estados do Brasil, trouxe o ideal de eficiência na qualidade do serviço prestado pela Administração Pública e de celeridade processual, com o objetivo de redução nos volumes de processos constantes no Poder Judiciário.

Com maior destaque, nos casos em que envolvam Direito de Família e Sucessões, nota-se que a conciliação e a mediação tem sua aplicabilidade com mais habitualidade, entretanto, ainda existe peculiaridades a serem discutidas com maior enfoque, por serem casos que demandam maior capacitação do profissional conciliador.

Verifica-se que a preocupação dos Tribunais ainda permeia pela redução do volume de processos nas varas de família e sucessões. No entanto, o objetivo principal da conciliação e da mediação nos conflitos familiares é resolver o litígio de forma mais benéfica para ambas as partes, de modo que os profissionais que atuem como mediadores e conciliadores, sejam juízes, serventuários ou voluntários, capacitando-se de forma mais adequada para saber lidar

<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em 29 de Maio de 2013.

³⁰AZEVEDO, André Gomma (Org.) et al. Manual de Mediação Judicial. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009. p.220

com a matéria, pois os assuntos demandam maior dedicação, pois envolvem sentimentos, histórias, valores, e vidas que buscam findar um conflitos que advém de muitas mágoas.

Desse modo, seria o momento do Estado, como Administração Pública eficiente, visar primeiramente a aprimoramento das técnicas conciliatórias para findar os conflitos de modo satisfatório, sem possibilidade de outras ações futuras ocasionadas por insatisfações das partes, preservando o bom relacionamento posteriormente a conciliação.

Sendo assim, diante do objetivo de Poder Judiciário mais eficiente e célere, em conformidade com princípio constitucional da eficiência, e com direito fundamental do acesso a justiça, previsto no artigo 5^a, XXXV, da Constituição Federal, certo se faz que o meio alternativo de solução de conflito seja utilizado nas Varas de Família e Sucessões para melhor prestação do serviço público jurisdicional para sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, André Gomma (Org.) et al. Manual de Mediação Judicial. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Regula Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em 23/05/2013

GANANCIA, Danièle. Justiça e Mediação Familiar: uma parceria a serviço da co-Operacionalidade. Revista do advogado. São Paulo, n.62, p.7-15, mar. 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano, (Coord.). Mediação e Gerenciamento do processo: revolução da prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008.

LAGRASTA NETO, Caetano. Mediação e o Direito de Família. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/476/657>>. Acesso em 21 de maio de 2013.

MEIRELLES. Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 36^a ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. Poder Judiciário no Brasil: crise de eficiência. Curitiba: Juruá, 2009.

NALINI, Jose Renato. Ética geral e profissional. 9^o ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NOHARA. Irene Patrícia. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2011.

SALES, Lília Maia de Moraes. A Mediação e o Poder Judiciário – Resoluções dos litígios familiares nas varas de família de Fortaleza. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3796ae838835da0>>. Acesso em 18 de maio de 2013.

SILVA, Elaine Luzia da; ROSADO, Leonardo Coelho Correa; MELO, Mônica Santos de Souza. Um Estudo do *ethos* discursivo nas audiências de conciliação: Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-76322012000100004&lang=pt. Acesso em 18/05/2013

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Banco de Dados: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em 18/04/2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: Banco de Dados: <http://www.tjrs.jus.br/site/processos/conciliacao/mediacao.html>. Acesso em 23/05/2013.

WANATABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado do conflito de interesses. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em 29 de Maio de 2013.